Código de Postura

LEI Nº 089 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997.

"Institui o Código Municipal de Postura de Paulistana, Estado do Piauí e dá outras providências".

Lei nº089 de02 de dezembro de 1997

"Institui o Código Municipal de Posturas de Paulistana,Estado do Piauí e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Paulistana -Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do município em matéria de higiene e ordem pública, costumes locais, bem como de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes, visando disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem-estar geral.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Os serviços regulares de limpeza, coleta e transporte do lixo da área urbana do município de Paulistana serão executados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 3º - Para preservar a estética e higiene pública, fica vedado:

I - lavar roupas ou animais em açudes, lagos, logradouros públicos e banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

II - fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, terrenos ou veículos, jogando-os nas vias públicas;

III - colocar, nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

IV - pintar, reformar ou conservar veículos ou equipamentos nas vias públicas;

V - derramar nas vias públicas óleos, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene;

VI - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

VII - admitir o escoamento de águas servidas das residências, comércio e indústria para a rua, quando por esta passar a rede de esgotos;

VIII - obstruir, com material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão, por meio de tubulações;

IX - depositar lixo, resíduos, papéis, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas, óleo, graxa, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios, margens e leitos dos rios e avenidas da cidade.

CAPÍTULO III
DO LIXO

Art. 4º - Entende-se por lixo o conjunto heterogênio de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, são classificados em:

I - lixo domiciliar;

II - lixo público;

III - resíduos sólidos especiais.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residências ou não, acondicionados na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte e ou destinação final.

Art. 5º - O lixo deverá ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com sua classificação.

(...)

Parágrafo único - A coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e similares deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Prefeitura através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 6º - Não é permitida a queima de lixo com incômodo para a vizinhança, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta.

(...)

Art. 7º - Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos transportando terra, escória, agregados e material a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II - serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

CAPÍTULO IV
DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 9º - Todo proprietário de terrenos urbanos, não edificados, fica obrigado a mantê-los capinados, drenados, murados e em perfeito estado de limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para promover os serviços necessários nos prazos e formas que foram estabelecidos na notificação.

Art. 10 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

Art. 11 - Sempre que possível, os muros e passeios de terrenos, edificados ou não, deverão harmonizar-se com os muros laterais, em dimensões e materiais, para uma melhor aparência visual da cidade.

Parágrafo único - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 12 - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção e acomodados em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsávies, obedecidas as disposições no artigo 7º.

Art. 13 - Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida, pelos responsáveis, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 14 - Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 9º.

Art. 15 - Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, desaterros e terraplanagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à varredura e lavação cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

§ 1º - O transporte dos detritos se processará em conformidade com o previsto no artigo 7º, sem prejudicar a limpeza do itinerário percorrido pelos veículos, da origem até a destinação final.

§ 2º - Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o responsável será notificado para proceder à limpeza no prazo que for fixado na notificação.

CAPÍTULO VI
DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 16 - Nas feiras livres instaladas em vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios, podendo esse serviço ser feito pela Prefeitura mediante cobrança de taxa de limpeza.

Parágrafo único - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e condicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 17 - Os feirantes deverão manter, em suas barracas, recipientes adequados para o

recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 18 - As residências urbanas e suburbanas deverão receber pintura externa e interna, e, sempre que seja necessário, restaurar as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 19 - É vedado conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na área urbana do município.

Parágrafo único - As providências para o escoamento em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 20 - As edificações de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para a limpeza e lavagem.

Art. 21 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de abastecimento d'água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único - Nos prédios localizados em vias públicas não dotadas de rede de esgoto, deverão ser construídos sumidores ou filtros biológicos.

Art. 22 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 23 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio, o transporte e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 24 - É vedada a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios de origem animal ou vegetal, deterioradas, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à sua inutilização.

Parágrafo único - A inutilização de que trata este artigo não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer

em virtude de infração.

Art. 25 - As quitandas e casas similares, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar o seguinte:

I - as verduras a serem consumidas sem cozimento serão depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 26 - Toda água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá ser comprovadamente pura.

Art. 27 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 28 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso em material liso, lavável e impermeável, e as paredes de 02 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de insetos.

Art. 29 - É vedado dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves que não tenham sido abatidos em matadouro devidamente licenciado e regularmente inspecionado, além de ter sido transportada em veículo apropriado.

Art. 30 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO IX
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 31 - Os hotéis, restaurantes, bares lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os açucareiros serão do tipo com abertura automática na tampa, de forma a não expor o conteúdo ao ambiente;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar expostos às poeiras e insetos;

V - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

VI - nas instalações de cozinhas e salas de manipulação de alimentos, deverão ser observadas as disposições constantes do artigo 32, item IV, deste Código.

Art. 32 - Além do disposto no artigo anterior, para o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos congêneres, deverão ser rigorosamente observados as seguintes exigências:

I - piso de material liso, impermeável, de fácil limpeza, em bom estado de conservação e com ralos;

II - paredes e fornos lisos, de tonalidades claras e limpas;

III - abastecimento d'água potável ligado à rede pública ou própria, com serviço de encanamento em estado satisfatório;

IV - eliminação de água servida por rede pública de esgoto; quando esta não existir, a eliminação se dará através de fossas, sumidouros e caixa(s) de gordura, em bom estado de conservação;

V - instalação sanitária para o público, distinta para cada sexo, dotada de portas com fechamento automático, bem como de todo o material higiênico necessário;

VI - lavatórios dentro da área de manipulação de alimentos, com pias, sabão líquido e toalhas de papel;

VII - o acondicionamento de lixo deve ser feito em recipientes laváveis, com tampa e pedestal, localização adequada e em quantidade conforme as necessidades;

VIII -os imóveis e utensílios para manipulação de alimentos devem possuir a superfície lisa, lavável, impermeável, limpa e em bom estado de conservação;

IX - o armazenamento, estocagem, proteção e exposição dos alimentos devem ser feitos obedecendo a critérios como: adequação ao seu tipo, capacidade de produção, grau de perecividade proteção higiênica;

X - a conservação dos alimentos devem ser feita em refrigeradores, congeladores, estufas ou câmaras frigoríficas de superfícies lisas, laváveis e adequadas ao ramo de atividade e aos tipos de alimentos;

XI - as instalações para lavagem e desinfetação dos equipamentos devem ser dotados de água corrente;

XII - os manipuladores de alimentos devem portar carteira de saúde expedida por órgão competente, renovada semestralmente e, quando em trabalho, devem obedecer rigorosamente todas as normas higiênicas relativas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 33 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e similares, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrgatória a existência de:

I - uma lavanderia e água quente com instalação de desinfecção;

II - depósito apropriado para roupa servida;

III - necrotérios, de acordo com o estabelecimento no artigo 34 deste Código;

IV - uma cozinha com no mínimo, três divisões destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros alimentícios, preparo e distribuição de comida, lavagem e esterelização de louças e utensílios, devendo todas as divisões ter os pisos em cerâmica e paredes revestidas de azulejos brancos até a altura mínima de 2m (dois metros).

Art. 34 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distante, no mínimo, 20 (vinte metros) das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 35 - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos que comercializam aves deverão usar:

I - quando vivas, gaiolas de material impermeável que permita sua total limpeza e desifetação, estendendo-se esta obrigatoriedade às gaiolas de transporte;

II - quando abatidas, tanto para depósito quanto para transporte, vasilhame de material exclusivo para este fim, não sendo permitida a utilização de cestos, caixa de

madeira ou cofres.

Parágrafo único - As disposições do item II deste artigo aplicam-se, ainda, aos estabelecimentos que comercializam peixes.

Art. 36 - Aos frigoríficos e açougues são aplicáveis todas as disposições deste Código que lhes couberem, especialmente as relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, do transporte e do pessoal.

Art. 37 - Toda pessoa, proprietária, usuária ou responsável por habitação urbana ou rural, ou por estabelecimento industrial, comercial, ou outras, deve cumprir as exigências regulamentares, emanadas de autoridade sanitária competente, destinadas à preservação da saúde pública.

Parágrafo único - As disposições deste artigo, sem prejuízo de outras deste Código, aplicam-se, também, a hotéis, dormitórios, pensões, creches, escolas, cárceres, quartéis e similares.

Art. 38 - Os locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como clubes, parques de diversão, colônias de férias, cinemas, teatros, auditórios, circos, agremiações e templos religiosos, salões de culto; outros locais como necrotérios, cemitérios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios residenciais e comerciais, aeroportos, estações rodoviárias, lavanderias públicas, e aqueles onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde, deverão obedecer às exigências previstas e aprovadas pelo competente órgão municipal de saúde.

Parágrafo único - As exigências a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestuários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual e coletiva.

Art. 39 - As autoridades incumbidas da fiscalização, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações residenciais, industriais, comerciais ou outras, particulares ou públicas.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 40 - Não são permitidos banhos em locais perigosos de açudes, córregos, represas ou lagoas.

Art. 41 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais são responsáveis pela

manutenção da ordem dos mesmos;

Parágrafo único - É vedada a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade.

Art. 42 - É vedado o pichamento de casas, igrejas, muros, ou qualquer inscrição indelével em outras superfícies quaisquer.

Parágrafo único - Não será observada a proibição deste artigo quando o proprietário do imóvel autorizar a pichação.

Art. 43 - É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos. salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expresso consentimento da Prefeitura Municipal.

Art. 44 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art. 45 - A partir das 22 horas são expressamente vedados, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

I - veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso, adulterado ou defeituoso;
II - carrocerias semi-soltas;
III - anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;
IV - instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;
V - bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;
VI - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de 02 hs. (duas horas), no mínimo, e das 22 às 7 horas;
VII - batuques e outros divertimentos congêneres que pertubem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;
VIII - buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único - Não se incluem nas proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
II - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
III - os apitos das rondas e guardas policiais;
IV - as manifestações em festividades religiossas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertências de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7 e 22 horas;

VI - a propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, e observadas as condições estabelecidas na licença;

VII - os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 46 - São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 47 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas e anunciar a realização de atos religiosos, em horários determinados.

Art. 48 - Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art 49 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das pertubações, poderão funcionar a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 50 - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 51 - Cabe, a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar à Prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 52 - Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 53 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A licença prévia para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida se cumpridas as exigências referentes à localização, construção e higiene do edifício.

§ 2º - A exigência do "caput"deste artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

Art. 54 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observados as seguintes

disposições para funcionamento:

I - as salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis, ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, e em prefeito estado de funcionamento;

VII - haverá bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, dever-se-ão conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas, apenas, com cortinas, quando internas;

IX - as dependências deverão ser dedetizadas anualmente e sempre que necessário, devendo o comprovante de dedetização ser afixado em local visível ao público;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 55 -Para o funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de proteção ficarão em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines, não poderão existir maior número de película do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III - deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 56 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não possuírem exaustores suficientes, deverá decorrer período de tempo suficiente para efeito de renovação de ar entre a saída e a entrada dos espectadores.

Art. 57 - A Prefeitura Municipal poderá negar licença a empresários de programa ou de shows artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados ao público, a particulares e aos espectadores, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 58 - Armação de circos, boliches, acampamentos ou parques de diversão similares poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A autorização poderá ser concedida por mais 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - A renovação de autorização poderá ser concedida por mais 30 (trinta) dias, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 59 - Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral.

Art. 60 - Para permitir a armação de circos, barracas e similares em logradouros públicos, a Prefeitura Municipal poderá exigir um depósito em dinheiro de no máximo 100 (cem) Maiores Valores de Referência - MVRs, ou equivalente gastos com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a eventual diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§ 2º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, devendo a restituição ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias após a vistoria no local por funcionário da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Havendo necessidade de reparos, serão deduzidos da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Art. 61 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a 48 hs. (quarenta e oito horas).

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 62 - Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculo.

Art. 63 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas, ressalvado o disposto no artigo 67.

Art. 64 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 65 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 66 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 67 - As casas de jogos eletrônicos não poderão ser localizadas a menos de 500m (quinhentos metros) de estabelecimentos de ensino.

Art. 68 - É expressamente vedado, durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Seção I
Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 69 - A Prefeitura Municipal poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

I - só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;
II - deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
III - serem observadas as condições de segurança;
IV - e outras exigências julgadas necessárias a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá se acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeios, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 70 - Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de:

I - caixas coletoras de correspondências e de telefones;
II - caixas bancárias eletrônicas;
III - relógios, estátuas, monumentos, comprovando-se a necessidades ou seu valor artístico ou cívico;
IV - postes de iluminação;
V - hidratantes;
VI - linhas telegráficas e telefônicas;
VII - cabines para instalação de policiamento (PM-BOX).

Seção II

Do Trânsito Público

Art. 71 - O trânsito é livre, tendo a sua regulamentação por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 72 - É vedado embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre sobre passeios e praças e o veículo nas ruas, avenidas estradas e caminhos públicos, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper-se o trânsito, deverá ser colocado sinalização adequada e visível, conforme prévia autorização.

Art. 73 - Compreendem-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º - Após a descarga, o responsável terá 6hs (seis horas) para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar-se os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro que dificulte a passagem dos pedestres.

§ 3º - Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poder-se-ão usar todo o passeio, desde que:

I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m (um metro e meio) da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

II - sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização impostas pela Prefeitura Municipal.

Art. 74 - É vedado, nas vias públicas:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar substâncias que possam incomodar os traseuntes;

IV - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal;

V - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou aderência de perigo.

Art. 75 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranqüilidade ou poluir o ar atmosférico.

Art. 76 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão, sendo facultada aos concessionários, ou permissionários mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Seção III
Dos Veículos de Transportes Coletivo ou de Carga

Art. 77 - Além das disposições estabelecidas pela legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano obedecerão às normas desta seção.

Art. 78 - É vedado aos veículos de que trata esta seção trafegarem com cargas ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal, a quem cabe evidenciar tal sinalização.

Art. 79 - É vedado transportar, em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 80 - Nos veículos de transporte de inflamáveis e explosivos, não é permitido conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 81 - Constitui infração a este Código o motorista recusar-se a exibir à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 82 - Cabe à Prefeitura Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

SeçãoIV
Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 83 - A colocação de bancas de jornais, revistas e livros nos logradouros públicos será permitida a título meramente precário, obedecendo-se às exigências seguintes:

I - não possuir mais de 6m² (seis metros quadrados);
II - apresentar bom aspecto estético, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;
III - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Prefeitura Municipal;
IV - não prejudicar o trânsito livre dos passeios;
V - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 84 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§ 1º - A exploração é exclusiva do autorizado, podendo ser transferida a terceiros somente com a anuência da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo ensejará a cassação da autorização.

Art. 85 - Somente poderão ser vendidos nas bancas:

jornais, revistas, almanaques, guias de cidade e de turismo, cartões postais, livros, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais e fichas telefônicas.

Art. 86 - As pessoas autorizadas a instalar ou explorar não poderão:

I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;
II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;
IV - mudar o local da instalação da banca.

Art. 86 - O pedido de autorização de banca será acompanhado de:

I - croquis cotados do local em duas vias;
II - documento de identidade do interessado;
III - documento comprobatório de sindicalização do interessado.

Parágrafo único - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, para atender ao interesse do público.

Seção V
Dos Coretos e Palanques

Art. 88 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura Municipal a autorização de sua localização no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência.

Art. 89 - A autorização de coretos e palanques será concedida somente se:

I - não pertubarem o trânsito;
II - forem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos eventualmente ocorridos;
IV - os responsáveis pelos eventos comprometerem-se a removê-los no prazo fixado pela Prefeitura, a contar do encerramento das atividades.

Parágrafo único - Após o prazo estabelecido no item IV deste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, além de multa.

Seção VI
Das Barracas

Art. 90 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, antes da realização do evento.

Art. 91 - A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:

I - apresentarem bom aspecto estetico e tiverem área máxima de 6m² (seis metros quadrados);
II - tiverem afastamento mínimo de 3m (três metros) de qualquer edificação e de outras barracas;
III - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distarem dos pontos de estacionamento de veículos, 1,50m (um metro e meio);
IV - forem armadas a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) de escolas, quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;
V - forem providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;
VI - os responsáveis pelo evento comprometerem-se a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;
VII - não forem localizadas em áreas ajardinadas.

Art. 92 - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 93 - Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 94 - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer responsabilidade por danos advindo do desmonte.

Art. 95 - A Prefeitura Municipal poderá autorizar o estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas, desde que seus responsáveis atendam às seguintes condições;
I - permaneçam com seus caminhões estacionados no local, entre 8 e 18 horas;
II - não façam exposições de mercadorias fora dos caminhões;
III - coservem limpos os logradouros públicos, mediante o recolhimento dos detritos em vasilhame adequado.

Seção VII
Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 96 - Nenhum serviço que exija o levantamento de calçamento ou a cobertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresa sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 97 - A composição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizada pela Prefeitura Municipal, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos utilizados.

Parágrafo único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 98 - A inobservância, pelos responsáveis, do disposto no artigo 97 e seu parágrafo único, ocasionará paralização imediata do serviço ou obra que estejam sendo executadas.

Art. 99 - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 100 - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade ou o sossego público.

Art. 101 - É expressamente vedado:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista no artigo 260 deste Código.

CAPÍTULO IV
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EMPREGO, E DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 102 - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos.

Art. 103 - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados do petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 104 - São considerados explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 105 - É vedado:

I - fabricar explosivos sem prévia licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura Municipal;

II - manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar, nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;

IV - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos perigosos nas ruas, praças, calçadas e praças de esportes ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;

V - soltar balões em toda a extensão do Município;

VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

VII - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único - A proibição de que trata o item IV poderá ser suspensa em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas. Nestes casos, a Prefeitura Municipal poderá estabelecer as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 106 - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 107 - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 dias.

Art. 108 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

Parágrafo único - Se as distâncias a que se refere o "caput" deste artigo forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 109 - Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de 10m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 110 - A porta de entrada de depósito de inflamáveis e explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida pelas normas específicas em vigor.

Art. 111 - Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos; armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenamento de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição adequadas às exigências das normas específicas em vigor.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 112 - É vedada a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 113 - Os animais encontrados nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 114 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado no prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo o animal retirado neste prazo, deverá a Prefeitura Municipal efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 115 - É vedada a criação e engorda de porcos em escala comercial no perímetro urbano do município.

§ 1º - Aos proprietários de cevas atualmente existentes no perímetro urbano do município, fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

§ 2º - É igualmente vedada a criação, na área urbanizada do município, de qualquer outra espécie de gado, ficando o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, estipulado para os seus proprietários fazerem a necessária remoção dos animais.

Art. 116 - As cachoeiras e estábulos, cuja existência dependerá de prévia licença da Prefeitura Municipal, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com 3 (três) metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 10 (dez) metros entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuvas;

IV - possuir depósito para extrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, devendo o estrume ser diariamente removido para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada a animais e devidamente vedado para não permitir acesso de roedores;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro.

Art. 117 - Somente será permitida a criação de cães com fins comerciais em canis legais e adequadamente instalados, desde que observada a distância mínima de 100m (cem metros) das residências mais próximas.

Art. 118 - Os cães que forem encontrados nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, caso não seja retirado por seu dono no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura Municipal, a ser critério, agir em conformidade com o parágrafo único do artigo 114 deste Código.

Art. 119 - Haverá, na Prefeitura Municipal, o registro anual de cães mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura Municipal fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura Municipal.

Art. 120 - É vedado o trânsito de animais ou rebanhos no perímetro urbanizado da cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados, e desde que estes não ofereçam riscos à segurança e à saúde pública, estando os mesmos devidamente atrelados e/ou acondicionados e vacinados, conforme previsão legal.

Art. 121 - ficam vedados os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 122 - É vedado:

I - criar abelhas na área urbanizada do município, em terrenos de pouca arborização;

II - criar galinhas ou outras aves em escala comercial, nos quintais das habitações, quando próximas de outras habitações;

Parágrafo único - Será tolerada a existência, na área urbana do município, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros ou congêneres de uso exclusivamente doméstico, nos quintais, e que não tragam inconvenientes à saúde pública e incômodos à vizinhança.

Art. 123 - É vedado a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

CAPÍTULO VI
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 124 - As igrejas, templos ou casas de culto franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 125 - As igrejas, templos e casas de culto em geral não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas funcionar após às 22 horas, com excessão das datas festivas.

Art. 126 - As igrejas, templos e casas de culto em geral não poderão pertubar a vizinhança com barulho excessivo que de alguma forma dificulte o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.

CAPÍTULO VII
DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 127 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado ao pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis ao público.

Art. 128 - São meios de publicidade as indicações por "outdoors", inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçados, fachadas, estruturas portantes, metálicas ou não.

Art. 129 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, mediante apresentação de desenhos e dizeres em escola adequada, contendo:

I - a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
II - a natureza do material de confecção;
III - as dimensões, incluindo o total da saliência, a contar do plano da fachada, e altura de sua colocação em relação ao passeio;
IV - as cores empregadas;
V - as inscrições e o texto;
VI - a apresentação do responsável técnico, quando julgar necessário;
VII - o sistema de iluminação a ser adotado, no caso dos luminosos.

Art. 130 - A propaganda falada em lugares públicos feita por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes, estará sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 131 - A propaganda ou publicidade em edifício ou zonas especiais de proteção será disciplinada pela legislação específica.

Art. 132 - É permitida a realização de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local desde que sejam:

I - afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícois comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclaturas e outras indicações oficiais de logradouros;
II - colocadas de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do edifício, em se tratando de anúncios de iluminação fixa em edifício de utilização mista;
III - dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou parâmento de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instaladas no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50m (um

metro e meio), quando colocadas acima do primeiro pavimento;

IV - posicionadas na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas, e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V - posicionadas na frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliência com altura não inferior a 2,50m (dois metros e meio), não devendo o balanço exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 133 - As placas com letreiros poderão ser utilizadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

I - para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialização e o horário de atendimento, com dimensões máximas de sessenta vezes sessenta centímetros (60 x 60 cm);

II - para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, número de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

Art. 134 - As decorações especiais de fachadas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 135 - É vedada a colocação de quaisquer meios de publicidade:

I - sobre as marquises, avançando sobre o espaço da pista de rolamento das vias;

II - quando excederem a duas formas de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;

III - quando prejudicarem:

a - as fachadas de edificações;

b - aspectos da paisagem urbana;

c - a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;

d - panoramas naturais;

IV - nas praças;

V - nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos balaústres das pontes e pontilhões e outros equipamentos urbanos;

VI - em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;

VII - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas, áreas de circulação das praças públicas e em quaisquer obras públicas;

VIII - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;

IX - nos bancos dos logradouros públicos;

X - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

XI - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XII - quando, pela sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
XIII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
XIV - que contenham incorreções de linguagem.

Art. 136 - São vedados os anúncios:
I - confeccionados em material que não ofereçam segurança, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura Municipal;
II - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Prefeitura Municipal, ou nos locais indicados pela mesma para tal;
III - colocados ao ar livre, com base em espelhos;
IV - afixados nas faixas que atravessam a via pública, salvo licença da Prefeitura Municipal;
V - em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 137 - Para os anúncios luminosos, serão observadas as seguintes condições:

I - serem colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do nível do passeio.

Art. 138 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Art. 139 - Será facultativa às diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões por ela exploradas.

Art. 140 - Considera-se "outdoor", para efeitos deste Código, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas que, após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 141 - É vedada a instalação de "outdoor" na área central da cidade, inclusive em terrenos particulares, exceto em caráter temporário, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 142 - A instalação de "outdoor", placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deverá:
I - preservar uma distância de 200m (duzentos metros) dos trevos rodoviários situados dentro do município;
II - preservar uma distância mínima de outro desses de publicidade de 100 (cem) metros ao longo da via pública;
III - não prejudicar a sinalização de trânsito existente;
IV - não se localizar em pontos que desviem a atenção dos condutores de veículos.

Parágrafo único - Será permitida a instalação de 2 (dois) dispositivos de propaganda formando em "V" com o vértice voltado para o leito da via.

Art. 143 - Os "outdoors", placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina o artigo anterior serão transferidos para outro local por seus proprietários, de acordo com determinação da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal notificará o proprietário, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias úteis para a remoção do material.

§ 2º - Não sendo cumprida a determinação do parágrafo anterior, o material será retirado e apreendido pela Prefeitura Municipal, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis.

Art. 144 - Os "outdoors", placas e painéis receberão um número de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que os explora, quando for o caso.

Art. 145 - Os dispositivos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Art. 146 - Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistro ou ato praticado por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir a parte estragada, substituir o equipamento ou retirar o material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido.

Art. 147 - As modificações de dizeres, bem como da localização de anúncios e letreiros, dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 148 - toda e qualquer propaganda com publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construção aprovadas pela Prefeitura Municipal, de forma que não as prejudiquem.

Art. 49 - Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, como estabelecido na licença da Prefeitura Municipal, deverá ser retirado, pelo anunciante, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura Municipal, o qual será devolvido ao proprietário após pagamento das multas devidas, assim como das despesas efetuadas, acrescidas de 20% (vinte por cento) deste valor.

Art. 150 - No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, a Prefeitura Municipal fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único - Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas efetuadas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas devidas.

CAPÍTULO ÚNICO
DA UTILIZAÇÃO DE TOLDOS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 151 - A instalação de toldos na frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitida desde que obedecidas as seguintes condições:

I - não excederem a 80% (oitenta por cento) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);

II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos;

III - não prejudicarem a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto à fachada;

V - serem feitos de material resistente às intempéries;

VI - não comprometerem em nenhum aspecto a estética urbana.

Parágrafo único - Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefones, deverá ser preservada da fiação.

Art. 152 - A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, será permitida desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 153 - Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre passeios.

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E COMÉRCIO LOCALIZADO

Seção I
Da Licença de Localização

Art. 154 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença de localização, concedida pela Prefeitura Municipal, quando observada as disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares pertinentes e efetuado o

pagamento dos tributos devidos.

Art. 155 - A licença de localização será concedida pela Prefeitura Municipal quando se tratar de abertura e mudança de estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 156 - O requerimento para concessão do alvará de localização deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura Municipal, especificar com clareza:

I - o nome ou razão social da firma;
II - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;
III - o local em que o requerente exerce sua atividade.

Art. 157 - Os estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos fabricados, pelas matérias-primas utilidades, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, o sossego e a segurança dos vizinhos, só poderão obter licença de localização para funcionamento em áreas designadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - As indústrias deverão obedecer, além da legislação pertinente, às normas técnicas estaduais e municipais.

Art. 158 - O alvará de localização poderá ser cassado:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo estabelecimento onde se exerçam atividades sem a devida licença, conforme o que preceitua este capítulo.

Art. 159 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 160 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação municipal pertinente.

Art. 161 - É vedado ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
II - impedir ou modificar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

Seção II
Da Licença de Funcionamento

Art. 162 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quanto

às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 163 - A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, casas de diversão e congêneres dependerá, ainda, da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 164 - O alvará de funcionamento será concedido sempre por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

Seção III
Dos Depósitos de Ferros-Velhos

Art. 165 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro urbano da cidade.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e meio), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 166 - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de 15 dias.

Art. 167 - Após expirado o prazo da licença de funcionamento, o interessado deverá renová-la dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 168 - As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais e estaduais competentes, que avaliarão os riscos que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Seção IV
Da Aferição dos Aparelhos

Art. 169 - Os estabelecimentos comerciasi ou indústrias serão obrigados, antes do início

de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida, utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Petrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 170 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, industriais e prestadores de serviços obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

I - para a indústria e serviços industriais de um modo geral;
  a) - abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 3 (três) turnos;
  b) - nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo autorização em contrário da Prefeitura;

II - para o comércio e prestações de serviços de um modo geral;
  a) - abertura às 8 e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
  b) - abertura às 8 horas e fechamento às 12 horas, nos sábados, quando situados na sede do município, salvo autorização contrário da Prefeitura;
  c) - nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo autorização em contrário da Prefeitura.

III - para as repartições públicas municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito Municipal, exceto para a Câmara Municipal, o qual será fixado pelo seu Presidente.

Art. 171 - Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

I - agências de passagens;
II - impressão de jornais;
III - agências funerárias;
IV - laticínios;
V - frios industriais;
VI - hotéis, motéis, pensões;
VII - purificação e distribuição de água;
VIII - produção e distribuição de energia elétrica;
IX - hospitais, casas de saúde, maternidade e postos de serviços médicos;
X - serviços telefônicos;
XI - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
XII - prudução e distribuição de gás;
XIII - serviços de esgoto e lixo;
XIV - serviços de transporte coletivo;
XV - postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros;
XVI - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
XVII - outra atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 172 - O Prefeito Municipal poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, no mês do dezembro e nas vésperas de dias festivos.

Art. 173 - As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por decreto do Executivo Municipal, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 1º - O plantão de farmácias e drogarias compreende o horário entre 7 horas do dia de escala às 7 horas do dia seguinte, perfazendo o total de 24 horas de funcionamento.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, constando o nome e o endereço dos mesmos.

Art. 174 - A Prefeitura Municipal poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 175 - Para funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 176 - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Parágrafo único - Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

TÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO ÚNICO
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 177 - Na ocorrência de situações que ameaçam a saúde, como consequência de calamidades públicas, a Prefeitura Municipal, através do seu órgão competente e visando o controle de epidemias e outros casos análogos devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares disponíveis nas áreas afetadas.

Art. 178 - Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravo à saúde em geral.

Parágrafo único - Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

I - promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

II - proporcionar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;

IV - empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

TÍTULO VII
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - Para permitir o diaginóstico, o tratamento e o controle das doenças transmissíveis, o município colaborará com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratoriais, de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto.

Art. 180 - Para efeito deste Código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 181 - Constitui obrigação da autoridade sanitária executar as medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 182 - Considerando o risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

I - vigilância epidemiológica;

II - isolamento domiciliar ou hospitalar;

III - notificação compulsória de doenças;

IV - vacinação obrigatória;

V - saneamento; e

VI - desinfecção.

Art. 183 - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

CAPÍTULO II
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 184 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários a programação, avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde pública.

Art. 185 - Cabe à Prefeitura Municipal, através do seu órgão de saúde, definir as unidades de vigilância epidimiológica integrantes da rede de serviços de saúde de sua competência, que executarão as ações de vigilância epidemiológica em todo o território do Município de Paulistana.

Art. 186 - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

I - coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças;
II - diagnóstico das doenças que estejam sob o regime do notificação compulsória;
III - averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação de população em risco;
IV - proposição e execução de medidas pertinentes;
V - criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 187 - É dever de todo individuo comunicar à autoridade sanitária local e ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumida.

Art. 188 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, relativamente à ocorrência de caso de doença transmissível, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, ou responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho, e os responsáveis por habitação coletiva.

Art. 189 - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

I - confirmar os casos, clínicamente e por meio de provas laboratoriais;
II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
III - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 190 - Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privcados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 191 - Na iminência ou no curso de epidemias consideradas extremamente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 192 - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária poderá solicitar a ajuda da força policial para a execução das medidas de combate às

doenças transmissíveis.

Art. 193 - Cabe ao competente órgão municipal de saúde, supletivamente ou em conjunto com os competentes órgãos estaduais e federais de saúde, promover a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo único - Não será aceita doação de sangue de pessoas cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em normas técnicas especiais, expedidas pelo competente órgão de saúde.

Art. 194 - Notificado um caso de doença transmissível, ou observada a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete a autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 195 - Para efeito deste Código, entende-se por notificação obrigatória a comunicação, à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confimados, referentes a doenças constantes em normas técnicas especiais, expedidas pelo competente órgão de saúde.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais, contendo o nome de doenças de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, os órgãos de saúde poderão exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas normas técnicas especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não aprensentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 196 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita, e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência àquele que for o mais rápido.

Art. 197 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará este fato, por escrito, ao seu responsável, que deverá acusar a recepção da notificação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 198 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

Art. 199 - A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo único - Nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e

quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Código, tomando as devidas providências em caso contrário.

Art. 200 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Saúde, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas especiais.

Art. 201 - Os órgãos municipais de saúde deverão participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde a ocorrência de caso de doenças sujeitas à comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 202 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições deste Código referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 203 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial, devendo pessoal dos serviços de saúde e as entidades notificantes, que dela tenham conhecimento, manter sigilo quanto ao seu teor.

Parágrafo único - É vedada a divulgação da identidade do paciente portador de doenças de notificação compulsória fora do âmbito médico-sanitário, salvo quando se verifiquem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

CAPÍTULO III
DO ISOLAMENTO

Art. 204 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantia a execução das medidas profiláticas e do tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do paciente, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvidas as autoridades sanitárias competentes.

§ 3º - É vedado o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 205 - O isolamento e a quarentena serão sempre motivo de justificação de faltas ao trabalho ou a estabelecimento de ensino, cabendo à autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 206 - A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, em relação a seus portadores e indivíduos procedentes de áreas onde a doença exista com caráter endêmico.

Parágrafo único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no "caput" deste artigo constarão de normas técnicas especiais emitidas periodicamente

pelo Ministério da Saúde.

Art. 207 -A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 208 - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 209 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art 210 - A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecerem sua criação e desenvolvimento.

Art. 211 - Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando ao combate à tuberculose, à hanseníase e outras doenças transmissíveis.

Art. 212 - O órgão municipal de saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 213 - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 214 - É dever de todo indivíduo submeter-se, e aos menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único - Só terá dispensa da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 215 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 216 - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO V
DO SANEAMENTO

Art. 217 - É vedada a irrigação de hortaliças e arbustos com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 218 -A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

Art. 219 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüentemente de doença transmissível, a autoridade poderá exigir a necrópsia para determinar a "causa mortis".

CAPÍTULO VI
DA DESINFECÇÃO

Art. 220 - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias e cabeleireiros, e outros previstos em normas aprovadas pelo competente órgão municipal de saúde, deverão ser desinfectados.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de novamente serem lavadas e desinfectadas.

§ 2º - As banheiras e os "boxes" deverão ser desinfectados e lavados regularmente.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após seu uso pelo cliente.

Art. 221 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pelo órgão municipal de saúde.

§ 1º - Os vestuários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfectados após o uso de cada banhista.

Art. 222 - É vedado às lavanderias públicas receber poupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existam pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 223 - É vedado o uso de lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

Art. 224 - Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção dos instrumentos e utensílios destinados o serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 225 - É vedada às casas de banho atender a pessoas que sofram de dermatoses ou

dermatites e doenças infecto-contagiosas.

TÍTULO VII
DAS ZOONOSES

CAPÍTULO ÚNICO

DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 226 - O órgão municipal de saúde coordenará, em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 227 - Para efeitos deste Código, entende-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente dos animais vertebrados para o homem e vice-versa.

Art. 228 - Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses, caberá ao competente órgão municipal de saúde:

I - promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de estrutura física, orgânica e técnica capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;

II - promover articulação intra e interinstitucionais com organismos nacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico entre os mesmos;

III - promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial de raiva humana e animal, calazar, leptospirose e outras zoonoses;

IV - promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;

V - promover ações de educação em saúde, tais como campanhas de esclarecimentos popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação e difusão do assunto nos cursos de primeiro grau e outros.

Art. 229 - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 230 - São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarem como de notificação obrigatória:

I - o veterinário que tome conhecimento do caso;

II - o laboratório que tenha efetuado o diagnóstico da doença;

III - qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal bem como o médico que tenha atendido o paciente.

Art. 231 - O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidado, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 232 - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou

lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, consideradas doenças de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder à sua desinfecção, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 233 -Toda pessoa é obrigada a permitir a entrada, em sua residência ou em lugares cerrados de sua propriedade ou submetidos aos seus cuidados, dos médicos veterinários do serviço de Saúde Pública, devidamente identificados, para efeito de inspeção, exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo único - Os proprietários ou encarregados de animais são obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções da autoridade de saúde competente, ou entregá-los para seu sacrifício aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Art. 234 - É assegurado, a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente, que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.

Art. 235 - Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados por, no mínimo, 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

Art. 236 - O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 237 - Compete ao órgão municipal de saúde, diretamente ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades competentes, combate às zoonoses.

Art. 238 - Cabe ao órgão municipal de saúde, devidamente articulado com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, tendo em vista a freqüência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação à área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsávies pela ocorrência e propagação de zoonoses.

Art. 239 - Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange a cães, bem como do credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes àqueles atos e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 240 - As autoridades adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas, e outras, de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art. 241 - A Prefeitura Municipal não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de o animal apreendido vir a sucumbir.

TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 243 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, só encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 244 - Sem prejuízo das sanções, de natureza civil ou penal, cabíveis, as infrações serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;
II - multa;
III - apreensão de produtos;
IV - inutilização de produtos;
V - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;
VI - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 245 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 246 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator não a satisfizer no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 247 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as circustâncias atenuantes ou agravantes da infração; e

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 248 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 249 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do que estiver disposto na legislação civil em vigor.

Art. 250 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, com base nos coeficientes de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 251 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código

Art. 252 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas devidas e de indenizada a Prefeitura Municipal das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de não ser retirado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito Municipal, às instituições de assistência social.

§ 5º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo, poderão ser doadas às instituições de assistências social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 253 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 254 - Quando o infrator ocorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena, separadamente.

Art. 255 - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de uma a dez vezes o Maior Valor de Referência - MVR ou equivalente, duplicando-se este valor no caso de reincidência, seguindo-se o embargo, interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com repartições municipais, de acordo com a circunstância.

Art. 256 - São penas disciplinares:

I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - demissão.

Art. 257 - Serão punidos com penalidade disciplinar, de acordo com a natureza e a gravidade da infração:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;
II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;
III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 258 - As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o servidor e serão devidas depois de condenação em processo administrativo.

CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 259 - Verificando-se a infração a este Código e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo responsável pelo órgão, no ato da notificação, não excedendo a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado o auto de infração.

Art. 260 - A notificação preliminar será feita em formulário descartável do talonário, aprovado pela Prefeitura Municipal, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado ou alguém de seu domicílio e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
III - prazo para regularizar a situação;
IV - assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar e assinada por duas testemunhas.

§ 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado incapaz na forma da lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 261 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código.

Art. 262 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às disposições deste Código que chegar ao conhecimento do Prefeito Municipal, de outra autoridade municipal, ou de qualquer que presenciar a violação, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 263 - São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por forma da lei ou regulamento.

Art. 264 - São autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito Municipal e os seus secretários ou substitutos em exercício.

Art. 265 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 266 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
II - referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;
III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regular violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
V - conter assinatura de quem o lavrou.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar, no auto de infração far-se-á menção a essa circunstância.

Art. 267 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipótese em que conterá também os elementos deste.

Art. 268 - Nos casos em que, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais poderão dispensá-la e lavrar o auto de infração, procedendo conforme este capítulo.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 269 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal, facultada a anexação de documentos, que terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

§ 1º - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - O Secretário Municipal competente ou seu substituto em exercício terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão.

Art. 270 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 271 - O autuado será notificado da decisão do secretário ou seu substituto legal:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - por edital, se desconhecida a residência do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de sua residência.

Art. 272 - Da decisão do Secretário Municipal ou substituto legal caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 273 - O autuado será notificado da decisão do Prefeito Municipal através do procedimento descrito no artigo 271.

Art. 274 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado a cumprir essa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 275 - Nos casos omissos, o Prefeito decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum a que este Código de Postura de Paulistana, Estado do Piauí, se destina.

Art. 276 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente ou no do próximo exercício para atender despesas com a publicação e ampla divulgação deste Código.

Art. 277 - Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Paulistana, Estado do Piauí, em 02 de dezembro de 1.997.

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito de Paulistana

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco Pereira de Lima
Secretário de Administração